



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665281 - RJ (2020/0037162-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIACAO VG EIRELI
OUTRO NOME : CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
EURICO MOREIRA - RJ004517D
DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595
AGRAVADO : A V M B
REPR. POR : CIRENE MENDES PEDRO
ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882
DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante os valores das indenizações por danos estéticos e morais arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, os valores estabelecidos pelo Tribunal de origem não se mostram excessivos, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665281 - RJ (2020/0037162-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIACAO VG EIRELI
OUTRO NOME : CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
EURICO MOREIRA - RJ004517D
DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595
AGRAVADO : A V M B
REPR. POR : CIRENE MENDES PEDRO
ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882
DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante os valores das indenizações por danos estéticos e morais arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, os valores estabelecidos pelo Tribunal de origem não se mostram excessivos, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 418/431) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "demonstrou, de forma cabal, o dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e decisão basilar dos demais Pretórios Judiciais, além de atacar evidentemente a afronta ao artigo 944 do Código Civil, quando se demonstrou decisões pautadas no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade" (e-STJ fl. 419) e (ii) "o Recurso Especial não vai de encontro ao Enunciado 07 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que não se pode confundir o reexame do conjunto probatório com a simples valoração da prova" (e-STJ fl. 420).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 434).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 413/415):

Trata-se de agravo apresentado por VIAÇÃO VG EIRELI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUTORA SOFREU QUEIMADURAS DE 2º E 3º GRAUS EM 17,5% DO CORPO. Sentença de procedência parcial, para condenar a parte ré: (a) ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais; (b) ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos estéticos; (c) a arcar com o tratamento estético da autora. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A AUTORA SOFREU QUEIMADURAS DE 2º E 3º GRAUS NA FACE, NOS MEMBROS SUPERIORES E NA PARTE ANTERIOR DO TÓRAX, QUE OCASIONARAM INCAPACIDADE TOTAL E

TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE 3 MESES, E DANO ESTÉTICO DE GRAU MÉDIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 387 DO STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS E MANTIDOS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 402 e 944, ambos do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Entendeu a MM. Julgadora *a quo*, por ser razoável a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos estéticos para reparar a honra da demandante/Recorrida, mesmo não havendo nos autos prova do nexo de causalidade entre o dano dito suportado e a conduta da Ré/Recorrida.

Tais valores nem se coadunam, em hipótese alguma, com a razoabilidade e proporcionalidade que se aguarda das decisões judiciais, que, quando muito, ofertam valores simbólicos aos demandantes. Manter a presente condenação será, sim, induzir a Recorrida ao enriquecimento indevido, quiçá ilícito, além de influenciar a já batida "indústria do dano moral". (fl. 352).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O dano moral ficou configurado, pois, inegavelmente, o acidente sofrido pela autora feriu, gravemente, sua incolumidade física e psíquica.

Assim posto, a compensação deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O valor arbitrado na sentença, a título de dano moral, deve ser mantido em R\$20.000,00 (vinte mil reais), porque observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatíveis com a repercussão dos fatos em discussão na vida da autora.

Em relação aos danos estéticos, hoje, tal instituto é tratado como modalidade separada de dano extrapatrimonial, conforme o entendimento da Súmula nº 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Na hipótese, no laudo pericial, o expert atesta o dano estético, observando que este seria de caráter médio. No entanto, deve-se levar em conta que a autora hoje tem uma cicatriz imensa no rosto, além de cicatrizes nos membros superiores e no tórax devido as lesões sofridas no acidente. Ostenta-se coerente, portanto, manter a indenização por danos estéticos no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 339).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a

jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a verba indenizatória fixada, a jurisprudência do STJ permite a revisão do valor das indenizações por danos estéticos e morais. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de

indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1597631/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE AFASTADA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS ESTÉTICOS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do recorrente, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por dano estético, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação estética decorrente de acidente de trânsito que causou cicatriz na coxa esquerda da autora, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1561620/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)

No caso, as quantias arbitradas na origem – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos estéticos e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos morais – não justificam a interferência dessa Corte.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015).

Entretanto, no recurso especial, a agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados, providência que não cumpre o requisito do cotejo analítico. A

esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.562.730/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES LEGAIS E EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 5 E 7, DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

1.1. Não se trata de formalismo exacerbado não conhecer das irresignações amparadas na alínea "c" do permissivo constitucional quando não obedecido o que estabelecem os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.287.223/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 31/3/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.665.281 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0037162-5

Número de Origem:

201924508046 00120055020138190210 120055020138190210

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO VG EIRELI

OUTRO :
NOME : CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

ADVOGADOS : ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
EURICO MOREIRA - RJ004517D
DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

AGRAVADO : A V M B

REPR. POR : CIRENE MENDES PEDRO

ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO VG EIRELI

OUTRO :
NOME : CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA

ADVOGADOS : ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
EURICO MOREIRA - RJ004517D
DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

AGRAVADO : A V M B

REPR. POR : CIRENE MENDES PEDRO

ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020